



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000625/2001-13  
Recurso nº : 125.176  
Acórdão nº : 303-32.739  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Recorrente : IRINEU RODRIGUES DE CARVALHO  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/94. Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes do Decreto-lei 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97). Mantém-se a cobrança das contribuições, cujo amparo legal não era a MP 399/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar insubsistente a cobrança do ITR/94 e manter o lançamento das contribuições, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2006

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

mmm

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000625/2001-13  
Acórdão nº : 302-32.739

RELATÓRIO

84: Transcrevo relatório e voto da Resolução nº 303-00910, de fls. 79 a

“Adoto o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de R\$ 27.237,18, relativo ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Triângulo, código SRF n.º 3170724-6, com área total de 4.671,4 ha, localizado no município de Nova Olímpia/MT.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e a Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27 de março de 1995.

3. O interessado apresentou a impugnação às fls. 01/05, alegando, em síntese, que:

3.1. apresentou DITR Retificadora em 25/05/2000, através da qual deve-se adotar novo critério de avaliação da propriedade, inclusive o necessário reexame do grau de utilização e aproveitamento da área;

3.2. apresenta Laudo Técnico de Avaliação através do qual demonstra a utilização do imóvel;

3.3. tudo isto é perfeitamente justificável através da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, através de contratos de financiamento e cédulas rurais pignoratícias;

3.4 a base de cálculo e as alíquotas deverão ser recalculadas;

3.5 a propriedade apresenta um quantitativo de reses superior a 2.000 cabeças, possui relativa produtividade de cítricos e relevante produção de peixes, mantendo sua propriedade com 100% de ocupação.

*ASD*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000625/2001-13  
Acórdão nº : 302-32.739

4. Anexa aos autos os documentos de fls. 06/19, dentre os quais o laudo técnico de fls. 07/15.'

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande julgou procedente em parte o lançamento e ementou sua decisão da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

#### ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Alterações cadastrais que visem modificar informações prestadas através de declaração somente poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.

Do voto depreende-se foi mantido o valor da terra nua adotado no lançamento, tendo em vista que o laudo não menciona nada a respeito.

Quanto às áreas aproveitadas, transcrevo excerto daquele julgado:

9. Com relação à distribuição e aproveitamento da terra, verifica-se haver divergência entre o laudo apresentado e os valores declarados, conforme consulta à declaração de fls. 21/30. No entanto, estas divergências apontadas no laudo não são totalmente provadas pelo contribuinte, consoante Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/N.º 07, de 27 de dezembro de 1996, conforme a seguir:

9.1 áreas de pastagens: a área de pastagem plantada foi acatada tal qual a área informada no Laudo, logo não deve ser modificada. A área de pastagem nativa, apesar de informada na DITR Retificadora de fl. 06, não foi informada no laudo, logo também não deve ser alterada;

*AND*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000625/2001-13  
Acórdão nº : 302-32.739

9.2 área de reserva legal: para demonstrar a alteração o contribuinte deveria apresentar cópia da Matrícula do Imóvel, especificamente onde constasse a averbação desta área, o que não ocorreu no caso em questão;

9.3 áreas imprestáveis: já foi acatada tal qual consta na retificadora e laudo;

9.4 áreas ocupadas com benfeitorias: conforme anexo IX, item 12.4, da citada Norma de Execução, o laudo técnico descritivo emitido por Engenheiro Civil ou Agrônomo, devidamente habilitado é suficiente para provar a área de benfeitorias, sendo assim esta deve ser alterada de 0,0 hectares para 103,0 hectares;

9.5 áreas de culturas vegetais: para alterar esta área o contribuinte deveria apresentar documentos que comprovassem a efetiva produção, tais como notas fiscais da produção, Declaração Anual do Produtor – DEAP, etc.. Cabe observar, entretanto, que já foi aceita uma área de 355,0 hectares, conforme extrato de fl. 29;

9.6 animais de grande porte: na impugnação o contribuinte alega possuir mais de 2.000 cabeças de animais de grande porte, na retificadora de fl. 06 informa 1.121 animais de grande porte e 40 de animais de médio porte e no laudo informa 2.141 cabeças, entretanto, somente o laudo não é suficiente para provar tal afirmação, pois para tanto o contribuinte deveria apresentar outros elementos de prova tais quais a Declaração Anual do Produtor – DEAP, fichas de vacinação do rebanho, notas fiscais de compra e venda do rebanho, etc.

10. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de Lançamento de fl. 16, porém alterando-se somente a área de benfeitorias para 103,0 hectares.'

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que afirma terem ocorrido falhas na declaração que originou o lançamento. Aduz que as variáveis que motivaram o lançamento são as famosas siglas FRU e FRE que representam, na verdade, os elementos de produção e de produtividade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000625/2001-13  
Acórdão nº : 302-32.739

Defende a utilização dos dados constantes do laudo e afirma que a declaração retificadora, que resume, foi acatada pela autoridade de Primeira Instância. Dela constaria, em suma: área total: 4.671,4 ha; área de cerrado: 700,70 ha (desmatável: 560,5 ha; reserva legal: 140,20 ha); área de mata: 3.970,3 ha (desmatável: 1.875,4 ha; preservação permanente: 100,0 ha; reserva legal: 1.985,3 ha). Diz que, conforme a retificadora, o grau de utilização seria bem superior a 80%, o que levaria a uma alíquota de 0,3%.

Afirma tratar-se de área rural que tem 15% de cerrado e 85% de mata Amazônica, com características diversas das vizinhas, ocupadas com monoculturas, ao passo que o titular daquela preocupa-se com a questão ambiental. Sendo a área distante 160 km de Cuiabá, coloca-se à disposição deste Colegiado para que o processo seja baixado em diligência para que se constate, *in loco*, o respeito à “mãe natureza”.

A área autorizada para desmate (em torno de 50%, 2225,5 hectares) está racionalmente explorada.

Na retificadora foi consignada reserva legal de 934,3 hectares, totalmente diversa da realidade, já que ela representa 50% da área total, como já relatado.

No que concerne ao rebanho, foi informada a quantidade de 1.161 animais, quando da declaração do DEAP que anexa consta para 30/12/1993 1.407 animais (1.363 bovinos e 44 eqüinos e muares). Junta, também, comprovantes de vacinação. Por isto, considerando que seria razoável 2 animais por hectare e que foram desmatados 2.400 hectares, chega-se à quantia de 1.200 animais. Como da DEAP constam 1.400 fica plenamente satisfeita a relação produção/produktividade. O grau de utilização seria, então, superior a 80%.

Considerando a tabela de “hoje” e considerando a alíquota de 80%, conclui que a tributação justa teria R\$ 4.402,77 como valor original do imposto.

No DARF de fl. 38 consta crédito tributário composto, além da receita dos impostos e contribuições constantes na notificação, de multa e juros de mora.

É o relatório.

### VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado de garantia de instância e trata de matéria de competência deste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000625/2001-13  
Acórdão nº : 302-32.739

No mérito, cabe primeiramente frisar que no recurso voluntário o contribuinte não se insurge contra o VTN adotado no lançamento, direcionando a sua reclamação para as áreas que poderiam levar a um maior grau de utilização da propriedade e, conseqüentemente, a uma redução da alíquota aplicada.

Por outro lado, observo que, ao contrário do que afirma, sua retificadora não foi totalmente acatada pela decisão recorrida, conforme se depreende do excerto descrito no relatório desta decisão. Além disso, a “retificadora” que estaria sendo resumida no recurso voluntário difere daquela que foi avaliada na decisão da DRJ.

Deve ser considerado, ainda, que o laudo apresentado por ocasião da impugnação não está acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, o que, conforme jurisprudência deste Colegiado, não o torna apto para comprovar o que nele consta. Com efeito, a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, dispõe, em seu artigo 1º, que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).”

Ademais, é entendimento desta Conselheira, já consignado em diversas decisões desta Câmara, que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel para que o contribuinte tenha direito à isenção a ela correspondente.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência para que a recorrente anexe a ART relativa ao laudo apresentado e a comprovação da averbação supra referida.”

A DRF/Cuiabá, com a finalidade de atender à Resolução mencionada, intimou o proprietário a, no prazo de 20 dias, apresentar os documentos solicitados (fl. 88).

O AR retornou à Repartição com a informação “mudou-se”.

Intimado novamente a apresentar os documentos mencionados, em 31 de agosto de 2004, através do Ofício nº 26 (fl. 94) foi informado não ser mais o contribuinte o proprietário do imóvel, pois a área fora vendida a USINAS ITAMARATI S/A. que já estava providenciando a regularização junto à Receita Federal.

A DRF/Cuiabá expediu, então, duas Intimações: a de fl. 101 endereçada a USINAS ITAMARATI S/A., a fim de apresentar prova de que o imóvel de código 3.170.724-6 lhe pertencia, e a de fl. 103, ao Sr. IRINEU RODRIGUES DE

*Ad*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000625/2001-13  
Acórdão nº : 302-32.739

CARVALHO a fim de apresentar prova de que o mesmo imóvel **não** lhe pertencia, e esclarecer por que vinha apresentando regularmente as declarações de ITR.

Em 31 de maio de 2005 a DRJ recebeu o documento de fl. 105 de USINAS ITAMARATI S/A que, por meio de seu Procurado, disse estar surpresa com a intimação, pois essas terras não lhe pertenciam. Por tal motivo deixava de apresentar os documentos solicitados.

Foi intimado, então, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Bugres/MT para que enviasse cópia das matrículas nº 15.471, 15.475 e 15.476 no prazo de 10 dias, objetivando esclarecer a propriedade do imóvel em questão. Às fls. 113 a 119 e versos consta cópia das referidas matrículas, inclusive com a comprovação da averbação da reserva legal, comprovando ser o Sr. Irineu Rodrigues de Carvalho o proprietário das terras.

Intimado mais uma vez, através do documento de fl. 121, o contribuinte não se pronunciou.

Após o prazo regulamentar, o processo foi devolvido a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000625/2001-13  
Acórdão nº : 302-32.739

VOTO

Trata o presente processo do lançamento do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1994.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.
2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.
3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.
4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 -de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.
5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas

Ad

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000625/2001-13  
Acórdão nº : 302-32.739

alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994.”

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia (fls. 253/254):

“A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.

O art. 150, I e III, “a” e “b”, CF, estabelece:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000625/2001-13  
Acórdão nº : 302-32.739

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, *caput*, CTN, dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de ‘lei’ anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: ‘As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94, art. 144, *caput*, art. 150, I, e III, “a” e “b”, CF), jamais, a partir de 1º.1.94, como ocorreu.”

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de “retificação”, do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000625/2001-13  
Acórdão nº : 302-32.739

de 1995, por força do art. 150, III, "b", da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

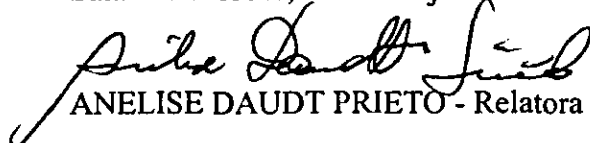
Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente o lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs:

"Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso **ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição**, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."(grifei)

Em face de todo o exposto, voto por declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 e manter a cobrança das contribuições, por se tratarem de exigências cujo amparo legal não era a MP nº 399/93.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora